



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Pág. 1

PORTARIA N.º 455/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 02/2013-DICREX, datado de 11.12.2014,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ, matrícula n.º 001.325-0A, na Divisão de Cadastro Registro e Execução de Decisões – DICREX, a contar de 15.12.2014;

II – REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 456/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 131/2014- GC/RJM, datado de 26.11.2014,

RESOLVE:

I- INCLUIR na Portaria n.º 46/2014-GPDRH, datada de 6.2.2014, o nome da servidora ATIAIA BANDEIRA BARRETO, matrícula n.º 001.046-4B, para Assessoramento da Comissão de Jurisprudência, a contar de 1.12.2014;

II – ATRIBUIR a servidora a gratificação prevista no art. 90, inciso X da Lei n.º 1.762/86, nos termos da Portaria n.º 086/2010-GPSERH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 460/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 372/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 11.12.2014, constante do Processo n.º 4533/2014,

RESOLVE

I - RECONHECER o direito da servidora MERISA MONTERIO MENDES, matrícula n.º 000.502-9A, ao abono de permanência, com fulcro no artigo 3º, da EC n.º 47/2005, a contar de 11.9.2014;

II – DETERMINAR à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto a servidora continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente;

III – DETERMINAR à DIORF que informe a disponibilidade financeira e orçamentária para solver os valores e proceda o pagamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de dezembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 461/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 374/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 11.12.2014, constante do Processo n.º 4512/2014,

RESOLVE

I - RECONHECER o direito da servidora ZENEIDE SOUZA RIBEIRO, matrícula n.º 000.780-3A, ao abono de permanência, com fulcro no artigo 3º, da EC n.º 47/2005, a contar de 17.10.2014;

II – DETERMINAR à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto a servidora continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente;

III – DETERMINAR à DIORF que informe a disponibilidade financeira e orçamentária para solver os valores e proceda o pagamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de dezembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Pág. 2

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa atribuição para as contas, do exercício de 2015, do Prefeito Municipal de Manaus.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas em emitir Parecer nas contas anuais do Prefeito Municipal de Manaus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de fixar antecipadamente o Procurador que irá officiar nas referidas contas, nos termos do Art. 10 da Portaria nº 05/2010.

RESOLVE:

Art. 1º. A Prestação de Contas, do exercício de 2015, do Prefeito Municipal de Manaus, será apreciada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2014.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Procurador-Geral

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Fixa atribuição para as contas, do exercício de 2015, do Governador do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas em emitir Parecer nas contas anuais do Governador do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 57 do Regimento Interno do TCE/AM, que atribui competência ao Procurador-Geral para participar nos Pareceres anuais sobre as Contas do Governador;

CONSIDERANDO a existência da Portaria nº 05/2010, que instituiu os blocos de distribuição com sorteio por biênios, criou o sistema de plantões das procuradorias, bem como implantou o rodízio de Procuradores ofiçiantes nas Câmaras, de forma que não existem privilégios entres os procuradores, estando todos com uma carga equivalente de trabalho;

CONSIDERANDO que, no atual sistema, se a atribuição da contas do Governador do Estado for designada a qualquer das procuradorias acarretará em desequilíbrio;

CONSIDERANDO o fato de o Procurador-Geral dispor de uma equipe de apoio maior em relação aos gabinetes, além de não estar incluído nos blocos de distribuição, apesar de receber os retornos e processos de sua competência exclusiva;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de fixar antecipadamente o Procurador que irá officiar nas referidas contas, nos termos do Art. 10 da Portaria nº 05/2010.

RESOLVE:

Art. 1º. A Prestação de Contas, do exercício de 2015, do Governador do Estado do Amazonas, será apreciada pelo Procurador-Geral Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2014.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Procurador-Geral

EXTRATO

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa MPS DE SOUZA GOMES.

01. Data: 16/12/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa MPS DE SOUZA GOMES.

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços de a concessão de uso remunerado para exploração e administração do restaurante e lanchonete instalados nas dependências dos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo do Contrato n.º 23/2011.

05. Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Manaus, 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa FRANCISCO W A JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL-ME.

01. Data: 16/12/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Pág. 3

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa FRANCISCO W A JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL-ME.

03. Espécie: Aditivo de Prazo.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 22/2011, respeitando o prazo previsto na Cláusula Sexta, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e alterar a Cláusula Quinta.

05. Valor Mensal: R\$ 5.173,84 (cinco mil cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

05. Valor Global: R\$ 62.086,08 (sessenta e dois mil e oitenta e seis reais e oito centavos).

06. Prazo: 12 (doze) meses.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho Nº 01.122.0056.2466.0001 -; Natureza da Despesa: 33903944-; Fonte: 100

08. Empenho: Nota de Empenho n.º 02056, emitida em 07/11/2014, no valor de R\$ 2.759,36 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), para o presente exercício, ficando o restante no valor de R\$ 59.326,72 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro, o que perfaz um total de R\$ 62.086,08 (sessenta e dois mil e oitenta e seis reais e oito centavos).

Manaus, 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº 20/2014, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa GML CONSTRUÇÕES LTDA.

01. Data: 18/12/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa GML Construções Ltda.

03. Espécie: Contrato de obras e serviços de engenharia.

04. Objeto: Obras de serviços de engenharia para a reforma e adequação das salas de 04 diretorias no prédio sede do TCE-AM.

05. Valor Global: R\$ 191.344,37 (cento e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

06. Prazo: 60 (sessenta) dias.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33903916; Fonte de Recursos 100.

08. Empenho: Nota de Empenho 2014NE02266, do dia 09/12/2014, no valor de R\$ 191.344,37 (cento e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Manaus, 18 de dezembro de 2014.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 4108/2011 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2262/2006.

DESPACHO: Não Admito, o presente recurso.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 18 de dezembro de 2014

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de dezembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.: 5191/2014

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL

RESPONSÁVEL: SENHOR EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO - PRESIDENTE DA CGL

REPRESENTANTE: EMPRESA GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OBJETO: RETORNO DA FASE DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2303/2014, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS, SUV CARACTERIZADAS, TIPO PLATAFORMAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE RENOVAÇÃO DA FROTA DO PROGRAMA RONDA NO BAIRRO - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP.

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Gocil Serviços Gerais Ltda, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar o imediato retorno da fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 2303/2014 - CGL para que a documentação da empresa Representante seja analisada, abstendo-se de inabilitar a mesma por apresentar contrato social não autenticado por cartório competente e por apresentar atestado de capacidade técnica que não comprova a prestação de serviço similar.

Ressalta-se que o Pregão Eletrônico n. 2303/2014 - CGL tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de viaturas policiais, SUV caracterizadas, tipo plataformas, para atender as necessidades de renovação da frota do Programa Ronda no Bairro - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 188/189), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Pág. 4

a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Senhor Marcos Sinigoi, Representante Legal da empresa Gocil Serviços Gerais Ltda., possui legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma: "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão **'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às

suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que houve a inabilitação da empresa Gocil Serviços Gerais Ltda do procedimento licitatório, por dois motivos: 1) Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto não é idêntico ao do pregão em epígrafe; e, 2) Por não ter apresentado Contrato Social autenticado em cartório competente.

No que tange aos motivos apresentados como justificativas para inabilitar a empresa Representante, cumpre-me enfatizar que no Contrato Social apresentado pela Gocil Serviços Gerais Ltda são perfeitamente nítidas as filigranas em todas as páginas do documento, bem como o carimbo com assinatura e o selo do 11º Tabelião de Notas – São Paulo, conforme se verifica pelo documento constante às fls. 21/39.

Ademais, quanto à inabilitação da empresa Representante por apresentar atestado de capacidade técnica cujo objeto não é idêntico ao do Pregão em referência, acredito que houve um equívoco por parte da CGL, uma vez que houve a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica às fls. 171/179 que atendem a determinação contida no Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório.

Digo isto porque a empresa Representante apresentou experiência anterior em locação de veículos tipo VANS, PERUA, PERUA VAN, KOMBI, PICK UP, CAMINHÃO, SEDAN EXECUTIVO, GOL, HACTH, EXECUTIVO, portanto, salvo melhor juízo, todos em atendimento ao Item 7.1.4.1 do Edital, uma vez que estão compatíveis e similares ao objeto licitado.

Assim, por todos os fatos expostos e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve um erro em sua inabilitação ao considerar esses dois motivos, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário uma vez que deixou de prosseguir com a participação de uma empresa que poderia ser detentora do menor valor.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar, consiste na necessidade do retorno à fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 2303/2014, a fim de determinar a análise dos documentos apresentados pela empresa Representante, de forma a coibir a inabilitação da empresa Gocil Serviços Gerais Ltda., com fundamento nestes dois motivos apresentados acima.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar o retorno da fase de habilitação no procedimento licitatório em referência há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que outra empresa poderá ser sagrada como vencedora, sem, necessariamente, ser a empresa detentora do menor preço.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinado o retorno da fase de habilitação do **Pregão Eletrônico n.º 2303/2014 – CGL**, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário público.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Pág. 5

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho. Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, **DETERMINO**:

I) **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR O RETORNO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2303/2014 – CGL, com o fito de permitir nova análise dos documentos da empresa Representante, desconsiderando os dois motivos apresentados para sua inabilitação, quais sejam, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto não é idêntico ao do pregão em epígrafe, e, por não ter apresentado Contrato Social autenticado em cartório competente, uma vez que, restou comprovado diante dos documentos apresentados nesta Representação, que a inabilitação, por estes motivos, não mereceria prosperar;**

II) **A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:**

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;**

b) **CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;**

c) **REMESSA DOS AUTOS à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:**

c.1) **Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de retornar imediatamente a fase de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 2303/2014 - CGL, com o fito de analisar novamente a documentação da empresa representante, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, inclusive, demonstrando a esta Corte, caso haja uma divergência entre a documentação apresentada para a CGL com a documentação apresentada neste Tribunal de Contas;**

c.2) **Com o fito de subsidiar a apresentação de justificativas e/ou defesa, faz-se necessária a remessa da cópia da Inicial da presente Representação (fls. 02/18), bem como de todos os documentos apresentados pelo Representante (fls. 19/186), e, por fim, cópia do presente Despacho, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);**

c.3) **Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).**

d) **Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**

e) **Por fim, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2014.**

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 5230/2014 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA IGOR DA S. MENDONÇA - LANCHONETE - ME EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DA ÁREA RELATIVA AO RESTAURANTE E LANCHONETE NO ÂMBITO DAQUELA CASA LEGISLATIVA.

DESPACHO: Tomo o conhecimento da presente representação.

PE TC Nº 12765/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALVANTE, EM FACE DO ACÓRDÃO 036/2013 – TCE- TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo

PE TC Nº 12362/2014 - RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM FACE DA DECISÃO Nº 345/2014 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10382/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo

PE TC Nº 12361/2014 - RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM FACE DA DECISÃO Nº 468/2014 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10292/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus 18 de dezembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de dezembro de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PROCESSOS A SEREM JULGADOS NA PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 19.12.2014, APÓS A SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 788/2014





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Pág. 6

Objeto: EDITAL Nº 019/2014-GR/UEA, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA U.E.A., PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 23/01/14.

Órgão: UEA

Responsáveis: Cleinaldo de Almeida Costa

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 5688/2010

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MAUÉS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2009-SEDEMA, DATADO DE 20/07/2009.

Órgão: PREF. MUN. DE MAUÉS

Responsáveis: Raimundo Carlos Goes Pinheiro

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2014.

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 6030/2011, e cumprindo o Acórdão de 23 de abril de 2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2175/1996, que trata do Prestação de Contas da Companhia Energética do Amazonas – CEAM, exercício de 1995, fica **NOTIFICADO o Sr. Fernando de Sá Bonfim, Ex-Dirigente da CEAM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 11.231,51 (Onze mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva nos autos

do processo de cobrança executiva nº 6062/2010, e cumprindo o Acórdão de 21 de maio de 2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2160/2006, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barcelos/FAPEM, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Leite da Silva Filho, Ex-Presidente do FAPEM/Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 44.394,40 (Quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva nos autos do processo de cobrança executiva nº 6376/2009, e cumprindo o Acórdão de 14 de maio de 2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3054/2007, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barcelos/FAPEM, exercício de 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Leite da Silva Filho, Ex-Presidente do FAPEM/Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 22.732,74 (Dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2014-DICAMI

Processo nº 2189/2013-TCE. Responsável: Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Ex-Prefeito Municipal de Tefé. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96: arts. 86 e 97, I e II, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Paq. 7

Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-prefeito de Tefé**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Representação formulada pela Montanna Veículos LTDA**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 30/2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO** o Senhor **AMINADAB MEIRA DE SANTANA**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico Complementar Conclusivo de Vistoria n.º 109/2014 - DICOP, peça do Processo TCE n.º 2144/2011, que trata da Prestação de Contas do Sr. AMINADAB MEIRA DE SANTANA**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2010, disponíveis na DICOP para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2014.

MADSON LINO RODRIGUES
Diretor - DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva n.º 941/2013, e cumprindo a Decisão n.º 095/2010, de 25/03/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 5074/2009, que trata da Inadimplência ACP-CAPTURA dos meses de janeiro a junho, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva- SAAE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João dos Santos Valentim, Diretor e Ordenador de Despesas da SAAE – Rio Preto da Eva à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste,

recolher a multa de **R\$ 7.681,99 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 65/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. **MARLÚCIA DE SOUZA CHIROQUÉ, Subsecretária da SEMASDH (à época)**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 1678/2013-DEATV e no Parecer Ministerial n.º 7575/2013 – MP/EMF, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio n.º 09/2009, firmado entre a Secretaria de Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA, nos autos do Processo TCE n.º 5989/2010, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Dezembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 66/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO DA ROCHA FERNANDES, Presidente da Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Rei Davi**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 1007/2013-DEATV e no Parecer Ministerial n.º 3086/2013 – MP/EFC, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio n.º 33/2010, firmado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Paq. 8

entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação Agrícola dos Produtores Rurais da Comunidade Rei Davi, nos autos do Processo TCE nº 3901/2010, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Dezembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 67/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS**, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1784/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8150/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos autos do Processo TCE nº 5593/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 68/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS**, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1785/2013-DEATV e no Parecer Ministerial

nº 8136/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos autos do Processo TCE nº 5595/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS**, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1786/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8134/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos autos do Processo TCE nº 5590/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2014 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS**, Representante da Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ano V, Edição nº 1030, Pág. 9

fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1787/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 8135/2013 – MP/ACP, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências – SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para portadores de Deficiências do Amazonas - ACERPAM, nos autos do Processo TCE nº 5596/2013, em razão do despacho exarado pela Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2014.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública

www.saude.gov.br
DIQUE SAÚDE ONCO 61 1997

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde SUS + Ministério da Saúde **BRASIL** EM PAÍZ DE TODOS GOVERNO FEDERAL



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100